



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 109/2020

PROTOCOLO Nº 10/2020

PROJETO DE LEI Nº 03/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. TRANSPARÊNCIA DAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO, CONCESSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIOS NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA.FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei dispõe sobre a transparência de nomeação, exoneração, demissão, concessão de férias e licenças-prêmios na Imprensa Oficial Eletrônica de Indaiatuba.

O inciso V, do artigo 4º prevê que deverão constar na portaria de licença-prêmio o percentual do valor de vencimento sobre a referência salarial, quando houver, acrescido do equivalente em reais, na data da concessão da licença-prêmio.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a transparência das informações na Administração Pública, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (artigo 37 “caput”), da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (artigo 113 *caput c/c* com o artigo 58) a Administração Pública obedecerá o princípio da publicidade e da transparência dos atos do Poder Público.

A função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração de forma genérica e abstrata é atividade genuína do Poder Legislativo Municipal, sendo legítimo o exercício do controle externo que lhe foi outorgado expressamente através da implementação de medidas que aprimorem a fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 109/2020

PROTOCOLO Nº 10/2020

PROJETO DE LEI Nº 03/2020

O Projeto de Lei visa a dar transparência quanto as nomeações, exonerações, demissões, cessões e concessões de férias e licenças-prêmios pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Quanto a iniciativa, a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que tem iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre as informações mínimas que devem conter nas portarias publicadas na Administração Pública, tendo em vista efetiva o princípio da publicidade previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Cumprе ressaltar que o inciso V, do artigo 4º do Projeto de Lei prevê o seguinte:

“V — Percentual do valor de vencimento sobre a referência salarial, quando houver, acrescido do equivalente em reais, na data da concessão da licença-prêmio”.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 109/2020

PROTOCOLO Nº 10/2020

PROJETO DE LEI Nº 03/2020

Ocorre que a Lei Complementar nº 45 de 20 de dezembro de 2018¹ prevê que o pagamento da licença-prêmio corresponderá a 3 (três) vezes o menor valor da tabela de vencimento do quadro de pessoal da Prefeitura.

Assim, aconselha-se que seja feita uma emenda modificativa que prevê que deverá constar na portaria o valor recebido a título de licença-prêmio, tendo em vista que a lei deve ser feita da forma mais direta e clara para que ela cumpra o seu objetivo que nesse caso é a transparência, uma vez que, no presente caso, não se trata de percentual do salário o valor recebido no âmbito da Administração Pública de Indaiatuba.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 07 de julho de 2020.

BRUNA SIMOES
PEIXOTO:01564
003671

Assinado de forma digital
por BRUNA SIMOES
PEIXOTO:01564003671
Dados: 2020.07.07
16:15:57 -03'00'

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

¹ "Art. 98 - É facultado ao servidor optar, mediante requerimento expresso e irretratável:
(..)

II - pela conversão em pecúnia, percebendo a importância única do prêmio correspondente a 3 (três) vezes o menor valor da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura;
III - pelo gozo parcial de, no mínimo, 30 (trinta) dias e o recebimento em pecúnia do valor estabelecido no inciso II proporcionalmente ao período remanescente".